

Acórdão: 14.866/02/2^a
Impugnação: 40.010105050-08
Impugnante: Funcional Recursos Humanos Ltda
Proc. S. Passivo: Caio Mário Santos de Bessa/Outros
PTA/AI: 01.000138666-20
Inscrição Estadual: 493.971758.0025 (Autuada)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA A USO E CONSUMO E ATIVO FIXO - Comprovado nos autos que a Autuada, não obstante encontrar-se inscrita no Cadastro Estadual de Contribuintes, não realiza operações como tal, uma vez que suas atividades enquadram-se no conceito de prestação de serviço. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento do imposto devido pela diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais destinadas a uso, consumo e ativo fixo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 138/144, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 742/745.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 29.10.01, decide converter o julgamento em diligência, resultando nas manifestações, do Fisco (fls. 748/749) e da Autuada (752/753).

DECISÃO

A acusação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido pelo diferencial de alíquota nas aquisições de mercadorias destinadas a uso, consumo e ativo fixo.

A Autuada apresenta como tese de defesa a informação de que não é contribuinte do ICMS, uma vez que presta serviços de conservação, limpeza, manutenção de instalações elétricas e locação de mão de obra temporária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a diligência da Egrégia 3ª Câmara, o próprio Fisco admite que, não obstante a “aparência de contribuinte do ICMS”, o trabalho fiscal deve ser cancelado (fls. 748 dos autos).

Desta forma, não mais há litígio nos autos, cabendo o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 01/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator